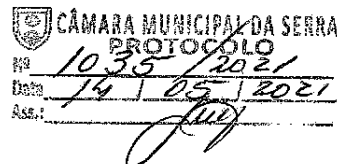


MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 40/2021.

Serra, 12 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA

Presidente

Câmara Municipal da Serra/ES

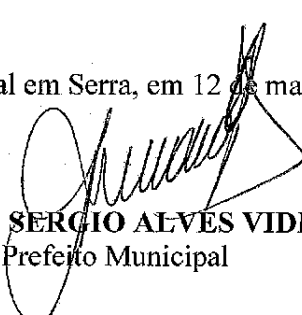
Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do **AUTÓGRAFO DE LEI nº 5.298, de 19 de abril de 2021**, relativo ao PROJETO DE LEI nº 60/2021, de autoria do Vereador RURDINEY DA SILVA, com a seguinte ementa: **Institui a feira de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento no âmbito do município de Serra e dá outras providências.**

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico a Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LOM), **decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei**, em conformidade com o parecer da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PROGER), o qual submeto à apreciação dos senhores membros da CÂMARA DE VEREADORES.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 12 de maio de 2021.

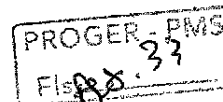

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Proc. nº 18108/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER N°. 65/2021

Processo n°. 18.108/2021

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei e atribuições ao poder executivo

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo de Lei n°. 5.298 de 19 de abril de 2021, para sanção.

A lei determina ao executivo realizar anualmente a "*Feira de Ciência, Inovação Tecnologia e Desenvolvimento*".

É o breve relatório.

Neste parecer, a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, o Município tem autonomia, nos termos da Constituição (art. 18) e competência para proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, II,





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - PMS
Fls. 34

P. 18/08/23

MS

Constituição), para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, Constituição) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, Constituição).

No entanto, a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura, organização e funcionamento da administração pública é privativa do Prefeito, nos termos do art. 143, p.º, V, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Assim, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal tem o vício da incompetência.

E a lei aprovada a partir de iniciativa com vício de incompetência é inconstitucional.

Sempre nesse sentido, a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), da qual se destacam, por exemplo, três precedentes.

O ARE 784594 Agr/SP:





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - PM
Fps 35

R. 18/08/21
JL

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.
2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário.

AADI 2329/AL:

LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

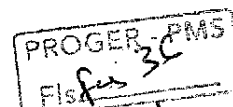
E a ADI 3180/AP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa.

Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Nesse sentido também, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

E, por guardarem semelhanças com este caso, ainda se destacam mais dois precedentes.

A ADI 000261-10.2016.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.674/2015 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E/OU PRIVADAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ARAÇÁS É O FERVO. DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO – VÍCIO FORMAL – CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, § ÚNICO, INCISO III, E ARTIGO 91, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – EFICÁCIA EX NUNC – POSSIBILIDADE – ADI – PROCEDENTE.

1. Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o ferve' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.674/2015) de





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER PMS
F. 8. 37

P. 18/08/21

10

iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caracterizado o vício formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, como também instituiu um evento cultural com criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e/ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

2. Ademais, a Lei municipal nº 5.674/2015, ao determinar a inclusão o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha, desconsiderou, flagrantemente, as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa.

3. Ação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.674/2015 do Município de Vila Velha, porém com efeitos ex nunc, incidentes a partir da publicação deste acórdão.

E a ADI 0001368-21.2018.8.08.0000:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CALENDÁRIO OFICIAL LEI MUNICIPAL INSERÇÃO DE REQUISITOS INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

As leis que tenham impacto no orçamento e organização administrativa são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, assim como do art. 34, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - PMS
Fis. 38

P. 18108/21

AA

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.298 de 19 de abril de 2021 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 7 de maio de 2021.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro
Procurador municipal
OAB/ES nº. 9.566

